



Solução de Divergência nº 98.003 - Cosit

Data 30 de abril de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF/9ª RF/Diana nº 133, de 22 de abril de 2009.

Código NCM: 9615.11.00

Mercadoria: Conjunto formado por uma escova de cabelo e um pente, ambos de plástico, próprios para bebês, acondicionados para venda a varejo ao consumidor final em única embalagem do tipo blíster.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3-c e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950/2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

A Solução de Consulta SRRF/9ª RF/Diana nº 133, de 22 de abril de 2009, classificou a mercadoria identificada como "Sortido acondicionado para venda a varejo, apresentado em embalagem do tipo "blister", constituído por uma escova de cabelo e um pente de plástico, próprio para bebês" no código 9603.29.00, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006.

2. Tal mercadoria fora especificada pelo interessado da seguinte forma:

[informações sigilosas]

> Imagens:



3. Em vista do disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014 (alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.705/2017), que disciplina o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, o processo foi requisitado para reexame. Pelos fundamentos que serão explicitados a seguir, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta SRRF/9ª RF/Diana nº 133, de 22 de abril de 2009.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

4. Trata-se de um conjunto constituído por uma escova de cabelo e um pente, ambos de plástico, próprios para bebês e apresentados em uma única embalagem do tipo blíster, destinada à venda a retalho ao consumidor final. O conjunto é denominado “kit para bebê”.

Classificação da Mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais,

pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição correspondentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

7. Passa-se, então, a analisar o correto enquadramento da mercadoria submetida à consulta na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

8. O conjunto em tela é formado por uma escova para cabelo e um pente, os quais, caso fossem apresentados isoladamente, seriam classificados, respectivamente, nas posições NCM/SH 96.03 e 96.15, cujos textos são:

“96.03 - Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.”

“96.15 - Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes*) para cabelo; pinças, onduladores, bobes (bigudis*) e artigos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.”

9. Considerando que na NCM/SH não há uma posição que abranja o conjunto de pente e escova para bebês, ao contrário do que ocorre, por exemplo, com os conjuntos de viagem da posição 96.05, e que, por consequência, está-se diante da possibilidade de classificação em duas posições, deve ser aplicada a RGI 3 da NCM/SH, que assim determina:

“3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.”

10. A alínea “a” da RGI 3 não pode ser aplicada no presente caso porque a posição 96.03 refere-se somente a um dos componentes do conjunto e a posição 96.15 refere-se somente ao outro.

11. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) trazem, em seus comentários à RGI 3-b, as seguintes orientações a respeito dos sortidos acondicionados para venda a retalho:

“X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preenchem, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como “apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho”:

- a) Serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de serem incluídos em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, na aceção desta Regra, seis garfos, por exemplo, para fondue;
- b) Serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada;
- c) Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias).”

12. Os dois componentes do conjunto aqui discutido estão compreendidos em posições diferentes da NCM, destinam-se ao exercício de uma única atividade - pentear o cabelo do bebê - e são comercializados em uma só embalagem do tipo normalmente empregado para a venda a retalho ao consumidor final. Portanto, esse conjunto caracteriza-se como um sortido acondicionado para a venda a retalho, de acordo com as Nesh citadas no parágrafo anterior.

13. Desta forma, o conjunto de escova e pente deve ser classificado pela alínea “b” da RGI 3, se for possível afirmar que um dos dois artigos confira ao conjunto o caráter essencial.

14. A Solução de Consulta nº 133/2009, que é objeto do presente reexame, classificou o conjunto na posição 96.03, com fundamento na alínea “b” da RGI 3. Contudo, no presente caso, não existe uma preponderância significativa de um ou de outro artigo, quando considerada a participação de cada um na atividade de pentear o bebê, o que afasta a hipótese de aplicação da alínea “b”, mesmo diante da superioridade de custo e peso da escova em relação aos do pente.

15. Assim sendo, o conjunto deve ser classificado pela alínea “c” da RGI 3, combinada com a RGI 1, o que conduz à escolha da posição do pente, que é a posição 96.15 da NCM/SH. Tal posição divide-se em subposições de 1º nível como segue:

- 9615.1 - *Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes*
- 9615.90 - *Outros*

16. Com base na RGI 6, o conjunto inclui-se na subposição que engloba o pente, que é a subposição 9615.1, a qual se divide em duas subposições de 2º nível:

- 9615.11 -- *De borracha endurecida ou de plástico*
- 9615.19 -- *Outros*

17. Como o pente é de plástico, o conjunto está compreendido na subposição 9615.11, que não se desdobra em itens. O código é, portanto, 9615.11.00.

Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 96.15), RGI 3-c e RGI 6 (texto das subposições 9615.1 e 9615.11) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, a mercadoria acima descrita CLASSIFICA-SE no código **NCM/SH 9615.11.00**.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 2 de março de 2021, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta SRRF/9ª RF/Diana nº 133, de 22 de abril de 2009, para classificar a mercadoria consultada, de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinado digitalmente

CLAUDIA ELENA F. CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê